

**IMPUGNAÇÃO CPTM AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL E PARECER
TÉCNICO APRESENTADOS PELO REQUERENTE****REQUERENTE**

CONSÓRCIO EFACEC/ANSALDO
Efacec Engenharia e Sistemas S/A
Ansaldo STS USA International CO.

REQUERIDOS

ESTADO DE SÃO PAULO
Representado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

03 de novembro de 2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL ARBITRAL

Procedimento Arbitral CCI nº 23002/JPA/GSS/PFF/RLS

A **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**, já qualificada nos presentes autos, doravante denominada simplesmente **REQUERIDA CPTM**, por sua advogada infra-assinada vem, pela presente, com observância do prazo estabelecido na Ordem Procedimental nº 19, de 18.08.2023, Parágrafo 3, oferecer a presente IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL E PARECER TÉCNICO APRESENTADOS PELO REQUERENTE, nos autos do Procedimento Arbitral CCI nº 23002/JPA/GSS/PFF/RLS, instaurado no interesse do **CONSÓRCIO EFACEC/ANSALDO**, doravante denominado simplesmente **REQUERENTE**, em face não apenas desta Requerida, mas, também, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, neste procedimento representado pela **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ambos, em conjunto, doravante designados **REQUERIDOS**, conforme a seguir:

1. Em 04.10.2023, as Partes apresentaram ao Tribunal Arbitral seus Comentários, Pedidos de Esclarecimentos e Parecer Técnico acerca do Laudo Pericial.
2. Agora, assiste a cada Parte comentar e/ou impugnar os pontos que entendem necessários, acerca das manifestações apresentadas pela Parte contrária. É este, pois, o propósito da presente Impugnação.
3. Pois bem, a manifestação do **REQUERENTE** restou estruturada em 04 capítulos e foi acompanhada de 'Parecer Técnico Parcialmente Divergente', emitido pela *Vaz de*

Mello Consultoria em Avaliações e Perícias, sob a responsabilidade dos Engenheiro Eduardo T. P. Vaz de Mello e Efigênia G. P. Ferreira (Anexo A-359).

4. No **capítulo I**, o Requerente fará uma síntese do Laudo Pericial, detalhando sua metodologia e conclusões. No **capítulo II**, detalhará os aspectos gerais do Laudo Pericial que demandam esclarecimentos dos i. Peritos, nos termos do Parecer de seus Assistentes Técnicos (**A-359**). No **capítulo III**, abordará as retificações específicas que se mostram necessárias. Por fim, no **capítulo IV**, o Requerente tratará dos **pleitos que ainda não foram avaliados** pelo Laudo Pericial e demandarão solução pelo Tribunal Arbitral.

4. Antes, porém, de embrenhar-se na análise do Laudo Pericial propriamente dito, o já citado 'Parecer Técnico Parcialmente Divergente' critica o edital da licitação do qual o **REQUERENTE** saiu vencedor, sob o argumento de que o mencionado documento não estava acompanhado de um “*estudo de dimensionamento da sinalização que permitisse obter o headway previsto com a lista de equipamentos apresentada*”².

5. No entender daquele Assistente Técnico, a insuficiência de dados teria prejudicado a formulação da Proposta Comercial, do Cronograma e dos Projetos, pelo **REQUERENTE**.

6. A este respeito e, igualmente, antes que se adentre à apreciação do Parecer Técnico propriamente dito, assiste à **REQUERIDA CPTM** oportunamente lembrar que existem inúmeros recursos processuais para que os licitantes apresentem eventuais insurgências contra a insuficiência de informações e/ou dúvidas relacionadas aos instrumentos convocatórios.

7. Embora o primeiro deles seja a formulação de Perguntas à Administração-licitante, é cediço que eventual insatisfação com as respostas desta recebidas não impede o mercado interessado de reapresentá-las, seja no próprio âmbito administrativo, em sede de Impugnação ao Edital e de representações perante o Tribunal de Contas competente, seja na esfera judicial, por meio de Mandados de Segurança e Ações a ele relacionadas.

8. A ressalva da ora **REQUERIDA** guarda extrema relevância, porque não lhe parece crível que empresas de grande porte e experientes nas suas áreas de atuação, tais como o são as empresas que compõem o Consórcio-Requerente³, e participantes assíduas de licitações que envolvam vultosos valores, como também é o caso do contrato *in examine* - Contrato

¹ Manifestação do Requerente sobre o Laudo Pericial, fls. 02.

² Parecer Técnico Parcialmente Divergente, Capítulo 2 – Comentários ao Laudo Pericial – TOMO I, fls. 05.

³ Acerca da *expertise* do Requerente na realização de serviços metroferroviários e do conhecimento das especificidades que lhe são intrínsecas, cf. a Proposta Técnica do Requerente -Anexo RDA 2 – 022.

STM nº 008/2008 -, não tenham se valido de todos os recursos processuais de que dispunham na fase licitatória, para esclarecimento das dúvidas que pudessem ter acerca da peça editalícia ou, ainda, para obrigarem a Administração-licitante a promover todas as adequações editalícias que pudessem ser necessárias para garantir aos interessados em participar do certame, a formulação de Propostas Comerciais adequadas, de maneira que nelas pudessem estar contemplados os riscos ordinários do negócio que pretendiam formalizar!

9. Ora, se o **REQUERENTE** assim não agiu no passado, não parece razoável que seja ele agora favorecido com uma excludente de responsabilidade pelos prejuízos que possam ter resultado às Partes, em decorrência das dificuldades enfrentadas de lado a lado para a execução do Contrato nº 008/2008, como se tivesse sido vítima indefesa das falhas a que ele mesmo deu causa e pelas quais pretende, agora, responsabilizar os **REQUERIDOS**.

10. Embora o trabalho pericial se preste, é fato, à análise da execução do contrato propriamente dita, a **REQUERIDA CPTM** defende que a referida execução não está totalmente desatrelada da fase licitatória, motivo pelo qual necessária a ressalva aqui apresentada!

Capítulo I – Síntese do Laudo Pericial

11. No Capítulo I, o **REQUERENTE** destacou, primeiramente, que a análise pericial incidiu sobre 10 (dez) temas controversos – **i.** Acessos; **ii.** Chuvas excessivas e respectivos impactos; **iii.** Cronograma; **iv.** Equipamentos; **v.** Licença ambiental; **vi.** Ociosidade; **vii.** PAESE; **viii.** Sistema de Sinalização e controle ferroviário e planos de vias sinalizadas (PVSs); **ix.** Telecomando e **x.** Energia -, os quais foram analisados técnica e individualmente.

12. Na sequência, o **REQUERENTE** salientou que os Srs. Peritos identificaram quais, dentre tais temas, permitiam uma apuração individual dos impactos causados à execução contratual, de maneira que pudessem ser tratados como ‘pedidos individuais’ e quais tiveram responsabilidade concorrente das Partes, para o desequilíbrio econômico-financeiro que o **REQUERENTE** alega ter havido.

13. Com relação aos ‘pedidos individuais’, após destacar quais deles o Laudo Pericial considerou devidos ao **REQUERENTE** e quais aos **REQUERIDOS**, afirmou que “o *Laudo Pericial concluiu que havia mérito em dois pedidos individuais do Requerente, totalizando R\$ 8.625.627,71 a serem pagos em seu favor, enquanto apenas um dos pedidos individuais das*

*Requerentes (sic) foi acolhido, no importe total de R\$ 2.733.751,21*⁴, de modo que afirma ser devido ao **REQUERENTE**, “o montante (histórico) de R\$ 5.891.875,89”⁵.

14. Acerca do acima exposto, a **REQUERIDA CPTM** reafirma sua insurgência para com os valores considerados devidos ao **REQUERENTE** posto que, conforme demonstrado em seus ‘Comentários e Pedidos de Esclarecimentos ao Laudo Pericial’, jamais houve o suscitado ‘*acordo em relação a preços e quantidades-limite dos serviços e equipamentos*’ a que se referiu o Laudo Pericial⁶, conforme fundamentos apresentados naquela manifestação e mais adiante aqui asseverados!

15. Os demais pedidos foram tratados conjuntamente pelos Srs. Peritos, mediante “*apuração dos custos adicionais pela extensão de prazo (ou seja, do valor do desequilíbrio econômico-financeiro propriamente dito)*”.

16. O Laudo Pericial procedeu, também, à “*apuração das responsabilidades de cada Parte nesse desequilíbrio, a fim de definir os valores a serem ressarcidos e quem deverá fazer o ressarcimento*”⁷.

17. Para tanto, foi adotada metodologia do IBAPE⁸ e com a qual o **REQUERENTE** afirma concordar⁹, e que levou os *experts* a concluírem que o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato totalizou R\$ 131.221.120,38, na base outubro/2007.

18. Ainda de acordo com o Laudo Pericial, houve corresponsabilidade das Partes para o desequilíbrio havido, tendo sido elas responsáveis na seguinte proporção:

Desequilíbrio Econômico-Financeiro - Contrato STM nº 012/2008			
Responsável	Percentual	Valor	
Requeridos	73,80%	R\$	96.841.186,84
Requerente	26,20%	R\$	34.379.933,53
		R\$	131.221.120,38

⁴ Manifestação do Requerente sobre o Laudo Pericial, Capítulo I – Síntese do Laudo Pericial, fls. 05.

⁵ Idem, fls. 06.

⁶ Parecer Técnico Parcialmente Divergente, Capítulo 3 – Comentários ao Laudo Pericial – TOMO II, Item 3.1. – Pedidos Individuais, fls. 39.

⁷ Manifestação do Requerente sobre o Laudo Pericial, Capítulo I – Síntese do Laudo Pericial, fls. 07.

⁸ Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia. Norma Técnica Para Avaliação do Desequilíbrio Econômico-financeiro de Contratos de Obras de Engenharia – IBAPE 003 – 19/09/2014. Disponível em www.ibape-nacional.com.br.

⁹ Manifestação do Requerente sobre o Laudo Pericial, Capítulo I – Síntese do Laudo Pericial, fls. 09.

19. O **REQUERENTE** conclui o Capítulo I, conferindo destaque ao balanço final do Laudo Pericial, que aponta ter ele direito a receber dos **REQUERIDOS** a quantia de R\$ 102.733.062,74, na base outubro/2007.

Capítulo II – Incorreções do Laudo Pericial

20. Em que pese o valor considerado devido ao **REQUERENTE**, conforme conclusões periciais, o **REQUERENTE** afirmou haver “*incorreções no cálculo dos pedidos individuais e na atribuição de percentual de responsabilidade*”¹⁰ das Partes, atinentes a alguns pontos controversos objeto da análise pericial e, para os quais, pretende receber esclarecimentos técnicos: **i.** Acessos; **ii.** Equipamentos; **iii.** Telecomando; **iv.** Sinalização; **v.** Cronograma e **vi.** Licenciamento Ambiental, os quais comenta no Capítulo II.

II.i. Acessos

21. O **REQUERENTE** acusa os Srs. Peritos de não terem analisado os documentos A-337 e A-338, por ele apresentados nos autos da presente Arbitragem, fato que, segundo afirma, teria levado os *experts* a conclusões errôneas quanto à obrigatoriedade de concessão de acessos estabelecida no edital e instrumento contratual dela resultante, assim como acerca do subaproveitamento dos acessos por ele incorrido¹¹.

22. O **REQUERENTE** afirma, também, ter havido falha pericial ao pautar suas conclusões na versão nº 07 da Norma CPTM NS.DOM/02 e, não, na versão nº 02 do referido documento que, afirma, constituía a versão vigente por ocasião da licitação e da qual, segundo defende, se extrai a obrigação da CPTM de conceder todos os acessos solicitados¹²!

23. Acerca do tema, a **REQUERIDA CPTM** não tem dúvidas de que a falha existente está na interpretação que o **REQUERENTE** pretende dar à versão 02 da citada Norma CPTM e na leitura descuidada que fez da minuta de Contrato que acompanhou o edital. Ora E. Tribunal, a alegação do **REQUERENTE** está desprovida de qualquer fundamento. É cediço que este tinha conhecimento prévio de que poderia haver necessidade de compartilhar o acesso à via com outras contratadas e/ou equipes da própria **REQUERIDA CPTM**!

¹⁰ Idem, fls. 09.

¹¹ Manifestação do Requerente sobre o Laudo Pericial, Capítulo II – Incorreções do Laudo Pericial, Subitem 2.A. – Acessos, fls. 10/12.

¹² Parecer Técnico Parcialmente Divergente, Capítulo 2 – Comentários ao Laudo Pericial – TOMO I, Item 2.1. - Acessos, fls. 09/18.

24. Vejamos. Uma leitura comparativa das versões suscitadas da Norma permite a qualquer leitor depreender que as alterações introduzidas nas sucessivas revisões em nada alteraram a regra de concessão de acessos desde sempre estabelecida. A versão nº 7 demonstra, tão apenas, que a **REQUERIDA CPTM** passou a tratar a questão da concessão de intervalo para acesso à via com mais detalhamento e distinção entre os vários tipos de acesso. Não há, porém, sob qualquer hipótese, a verificação de prejuízo ao **REQUERENTE**, decorrente da aplicação desta ou daquela versão. Em ambas as versões, a necessidade de prévia autorização está identificada, do que evidentemente se extrai que, se não houvesse autorização, não haveria acesso!

25. Ademais, a se considerar o quanto estabelecido na Subcláusula 22.4 do Contrato STM nº 008/2008, forçoso dizer que o **REQUERENTE** certamente já conhecia, mesmo antes da formalização do referido instrumento, a possível necessidade de compartilhamento dos acessos com outras Contratadas e, por conseguinte, as definições e sistemática preconizada na versão nº 7 da Norma, de sorte que a **REQUERIDA CPTM** não vislumbra qualquer razão para que o os Srs. Peritos procedam a alguma correção, a este título:

22.4 Oportunidades para Outras Contratadas

22.4.1 A Contratada deverá, mediante recebimento de solicitação por escrito da Contratante ou do Gestor do Projeto dar todas as oportunidades para executar todos os trabalhos a qualquer outra Contratada que esteja contratada pelo Contratante no Local ou próximo a ele.

.....
22.4.3 A Contratada também deverá realizar seu trabalho de forma a minimizar, na medida do possível, interferências no trabalho de outras Contratadas. O Gestor do Projeto deverá determinar como será resolvida qualquer divergência ou conflito que possa surgir entre a Contratada e outras Contratadas e os funcionários da Contratante com relação a seu trabalho.

26. A verdade nua e crua, portanto, é que o **REQUERENTE**, em razão das próprias previsões editalícias, sempre teve conhecimento de que não lhe seriam concedidos acessos para todos os intervalos que viesse a solicitar de modo que, é evidente, tais eventos não podem ser admitidos pelos Srs. Peritos como fatos supervenientes à formalização do Contrato STM nº 008/2008!

27. Está claro, Srs. Peritos, que o tema 'Acessos' não pode ser apreciado isoladamente, somente à luz de uma norma interna da **REQUERIDA CPTM**, aplicável a todo e qualquer contrato que exija a concessão de acessos à via, para que seja executado.

28. As regras estabelecidas no Contrato firmado com o **REQUERENTE** evidentemente vinculam as Partes. Conforme acima demonstrado, a eventual necessidade de compartilhamento de via foi desde sempre dele conhecida e, portanto, dele também conhecido o risco de não lhe serem concedidos todos os acessos que viesse a solicitar. Se tal risco não foi por ele contemplado na Proposta Comercial pela qual restou contratado, certamente justo não é querer transferir agora aos **REQUERIDOS**, as consequências de tal falha de planejamento.

29. **Se o REQUERENTE elaborou Proposta Comercial e Cronogramas, sem considerar possíveis intercorrências decorrentes da não concessão de acessos na quantidade solicitada e ignorou a possibilidade de precisar compartilhar as vias com outras Contratadas durante a execução do Contrato, está mais do que evidente que o fez de forma absolutamente consciente e por sua própria conta e risco!**

30. Ora, se o edital, conforme acima comprovado pela **REQUERIDA CPTM**, fazia menção expressa à eventual necessidade de compartilhamento da via e se detalhes adicionais a este respeito eram necessários aos licitantes, para que pudessem formular Propostas Comerciais e definirem Cronogramas, então que estes tivessem exercido o direito de questionar a Administração-licitante acerca dos temas objeto de dúvida. Entretanto, como já dito, não foi esta a conduta do **REQUERENTE** durante a fase licitatória!

31. Tem-se, assim, que não se sustentam os argumentos apresentados pelo **REQUERENTE** para tentar pressionar os Srs. Peritos a reverem o entendimento consignado no Laudo Pericial. Apontamentos quanto à 'dificuldade de concessão de acesso', à 'limitação do número de acessos simultâneos', às 'restrições operacionais de acesso à via permanente e à rede aérea' e, ainda, à 'absoluta prioridade da operação ferroviária no atendimento de transporte', não conflitam, em absoluto, com as disposições editalícias que, de maneira objetiva e explícita, previram a necessidade de compartilhamento do acesso à via com outras Contratadas.

32. **Está claro, portanto, que uma leitura sistemática do edital e do contrato permite depreender que a concessão de acessos estava subjugada às limitações típicas de contratos executados sem a interrupção da operação do sistema de transporte ferroviário e cuja prestação se dá de forma compartilhada com outros contratados e/ou com a própria Administração-contratante, tal como se dava com o Contrato *in examine*.**

33. Logo, não prospera a acusação do **REQUERENTE** de que os Srs. Peritos teriam apresentado conclusões por mera inferência. De outro lado, o que se extrai do 'Parecer Técnico Parcialmente Divergente' é que o próprio **REQUERENTE**, este sim, pretende induzir os Srs. Peritos, quando colaciona extratos de documentos emitidos pela **REQUERIDA CPTM** - Parecer Jurídico, Relatório Técnico à Diretoria e Ofício PR – para justificar os prejuízos que alega ter sofrido com a falta de acessos.

34. **Ora, tais documentos apontam, sim, restrições de acesso. Mas não se pode daí inferir, como o faz o REQUERENTE, que a necessidade de tais restrições não eram de seu conhecimento prévio; que não lhe assistia o dever de contemplar o risco de negativa de acesso na Proposta Comercial que apresentou ou nos Cronogramas que elaborou; que ele não sabia da necessidade de compartilhamento de via com outras possíveis Contratadas ou, ainda, que desconhecia a informação de que a operação comercial da REQUERIDA CPTM se sobrepunha às necessidades dele e de quaisquer outros Contratados dos REQUERIDOS!!**

35. Por fim, ainda sobre os 'Acessos', a **REQUERIDA CPTM** rebate a interpretação exarada às fls. 17 do já citado 'Parecer Técnico Parcialmente Divergente', pois a conclusão pericial é, em realidade, distinta daquela destacada no citado parecer. A correta interpretação a ser conferida à distribuição de responsabilidade das Partes, para este tópico, é:

DIFICULDADES DE ACESSO - DISTRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE			
Item	Descritivo	Requerente	Requeridos
i e ii ^(*)	Ausência de fiscais da CPTM		X
iii	Caso Fortuito		
iv	Falta de materiais e/ou Equipamentos	X	X
v	Não comparecimento ao acesso	X	
vi ^(**)	Redução da janela decorrente da desenergização	X	

(*) A responsabilidade dos itens 'i' e 'ii' são iguais e, portanto, não pode ser atribuída em duplicidade aos Requeridos.

(**) A responsabilidade pelo item 'vi' não pode ser atribuída aos Requeridos, pois a 'necessidade de' e o 'tempo para' a desenergização de via deve ser do conhecimento prévio de empresas preparadas para trabalharem em vias metroferroviárias e, como tal, está contemplada na álea ordinária de risco do Contrato STM nº 008/2008.

36. Isto posto, a **REQUERIDA CPTM** defende não haver qualquer ajuste a ser promovido no Laudo Pericial, nos moldes como pretendidos pelo **REQUERENTE**, no Item II.A. de sua 'Manifestação ao Laudo Pericial'.

II.ii. Equipamentos

37. Ao tratar dos Equipamentos, o **REQUERENTE** lembrou que o Laudo Pericial tratou do tema sob 4 aspectos: **a.** Aproveitamento dos equipamentos fornecidos pelo

Consórcio; **b.** Remoção de equipamentos instalados nas vias e seus impactos na operação; **c.** Precificação dos equipamentos fornecidos pelo Requerente, mas não instalados e **d.** Pagamento de equipamentos fabricados, mas não pagos¹³.

38. E, embora afirme que “as principais alegações do Requerente relacionadas aos equipamentos foram consideradas corretas pelos i. Peritos” e que, “a priori, nenhum equipamento fabricado encontra-se impedido de uso”¹⁴, o **REQUERENTE** discorda da conclusão pericial, segundo a qual “não existem documentos bilaterais (inventário e documentos fiscais) que permitam a valoração dos materiais”¹⁵ inclusive, destacam os Srs. Peritos, porque as Partes não estão de acordo com as quantidades dos itens armazenados no Galpão da Vila Anastácio.

39. O **REQUERENTE** insurge-se contra a alegada impossibilidade de atribuição de valor específico para os Equipamentos pois, no seu entender, “é possível efetuar a valoração dos equipamentos entregues a partir de documentação bilateral” que, segundo afirma, consistiria em análise pericial da lista de equipamentos entregues; da planilha utilizada pela perícia para o cálculo dos valores dos adiantamentos e do balanço final que o **REQUERIDO 1** incluiu em seus anexos, do que resultaria, conforme acredita, na apuração de um valor a ele devido correspondente a R\$ 14.017.713,67, na base outubro/2007, atinente aos equipamentos entregues e para os quais ainda haveria medições pendentes de pagamento¹⁶.

40. E, a fim de justificar tal argumento, o **REQUERENTE** remete à minuta do ‘Termo de Encerramento do Contrato’ trocada entre o **REQUERIDO 1** e o Consórcio¹⁷ que, conforme este próprio admite, consistiu em simples minuta, jamais formalizada pelas Partes e, portanto, sem qualquer poder vinculante aos **REQUERIDOS!**

41. **A propósito, acerca do tema, a REQUERIDA CPTM lembra que já se manifestou a este respeito em sede de ‘Resposta às Alegações Iniciais’, alegações tais que ora reafirma¹⁸ e às quais acrescenta que inaplicável ao caso vertente, a responsabilidade pela confiança. Embora as Partes tenham, de fato, tentado um encerramento menos traumático do Contrato, o longo período de negociações, por si só, demonstra a dificuldade enfrentada para que se alcançasse uma solução que parecesse adequada a ambos os lados. Bem por isso,**

¹³ Manifestação do Requerente sobre o Laudo Pericial, Capítulo II – Incorreções do Laudo Pericial, Subitem II.B. – Equipamentos, fls. 16.

¹⁴ Idem, fls. 17.

¹⁵ Idem, fls. 18.

¹⁶ Parecer Técnico Parcialmente Divergente, Capítulo 2 – Comentários ao Laudo Pericial – TOMO I, Subitem 2.4.4. – Precificação dos Equipamentos, fls. 28.

¹⁷ Manifestação do Requerente ao Laudo Pericial, Capítulo II – Incorreções do Laudo Pericial, Subitem II.B. – Equipamentos, fls. 20.

¹⁸ Resposta CPTM às Alegações Iniciais, parágrafos 291/296.

as responsabilidades das Partes e os prejuízos decorrentes da inexecução total do Contrato tornaram-se objeto de debate, por meio da presente demanda.

42. Atender ao pleito do **REQUERENTE**, quanto ao recebimento de valores dispostos em mera minuta de documento e, mais do que isto, atendê-lo em sua pretensão de ser indenizado pelo resultado frustrado da tentativa de negociação outrora estabelecida implicará, e a **REQUERIDA CPTM** não tem dúvidas disto, em favorecimento duplo ao Contratado. E com tamanho favorecimento indevido, evidente que os **REQUERIDOS** não podem concordar!

43. E, não bastasse a efetiva inexistência de qualquer dever legal de pagamento de tais Equipamentos, por força do mencionado 'Termo de Encerramento do Contrato', necessário destacar que foge totalmente ao escopo do trabalho pericial avaliar eventual dever indenizatório e/ou de pagamento, resultante de mera interpretação de documento! Ainda que assistisse alguma razão a este respeito ao **REQUERENTE**, mas reafirma-se aqui que não há, ainda assim tratar-se-ia de viés a ser avaliado e decidido pelo E. Tribunal Arbitral e não pelos *experts*.

44. Mas o **REQUERENTE** não pára por aí, pois pretende ainda receber valores referentes aos equipamentos que alega ter fabricado e que sequer foram importados para o Brasil, dispondo-se, até mesmo, a arcar com os custos de deslocamento dos peritos para os Estados Unidos, a fim de que tais equipamentos sejam por eles valorados!

45. Ora, nada mais absurdo! A pretensão do **REQUERENTE** chega a ser risível, para não dizer vil. Mas a **REQUERIDA CPTM** não pretende dedicar seu tempo a debater o ordinarismo da postura do Consórcio-contratado. Cabe a ela apenas lembrar aos Srs. Peritos que não existe qualquer decisão, nos autos da presente Arbitragem, que obrigue os **REQUERIDOS** a assumirem a posse e/ou propriedade dos equipamentos jamais importados pelo **REQUERENTE** e, tampouco, que não há nos Quesitos por este formulados qualquer alusão à valoração daqueles equipamentos!

46. Por fim, ainda acerca do tema, o **REQUERENTE** critica a alegação contida no Laudo Pericial, no sentido de que "*equipamentos mais complexos requereriam a utilização de software proprietário para o seu funcionamento*"¹⁹, esperando seja o mesmo corrigido a este respeito.

¹⁹ Manifestação do Requerente ao Laudo Pericial, Capítulo II – Incorreções do Laudo Pericial, Subitem II.C. – Telecomando, fls. 21.

47. **Acerca do tema, e também de tantos outros pontos suscitados pelo REQUERENTE, a REQUERIDA CPTM pede licença para se reportar ao quanto comentado e concluído, nos ‘Comentários FIPE à Manifestação do Requerente sobre o Laudo Pericial’.**

II.iii. Telecomando

48. No que concerne ao Telecomando, o **REQUERENTE** também discordou da conclusão pericial, segundo a qual “*é possível afirmar que o escopo das subestações e cabines seccionadoras que deveriam estar aptas à realização do telecomando não foi totalmente concluído*”²⁰.

49. Conforme alega, das informações constantes dos autos não seria possível extrair que a incompletude na realização de tal serviço, se deu por responsabilidade do **REQUERENTE** pois, no seu entendimento, “*os equipamentos possuíam os recursos para o Telecomando disponíveis*” e cabia à **REQUERIDA CPTM** ter realizado “*um trabalho conjunto com a Telvent, a fim de se definir as interfaces entre os sistemas desta e os equipamentos fornecidos pelo Consórcio*”²¹, motivo pelo qual também para este tópico, pretende que seja corrigido o Laudo Pericial.

50. Em que pese a revolta do **REQUERENTE**, o fato é que ele não foi capaz de comprovar que errôneas as conclusões periciais. Ao contrário, mais uma vez tenta eximir-se de toda e qualquer responsabilidade pela inexecução contratual, buscando transferir toda a responsabilidade aos **REQUERIDOS**, mesmo diante da afirmação dos *experts* de que “*parte indissociável do sistema que torna os equipamentos aptos ao telecomando nas Subestações (SEs) e Cabines Seccionadoras (CSs) é constituída pela chamada interface homem-máquina (IHM). A IHM permite o comando local das instalações (SEs e CSs) e é elemento fundamental para que seja possível o telecomando. **Existem casos nos quais o Consórcio não concluiu a instalação da IHM, ou seja, não se pode afirmar, nestes casos, que os equipamentos instalados estivessem aptos ao telecomando***”²² (destacamos).

51. **De acordo com o Laudo Pericial, trata-se da situação identificada nas SEs Tietê e Campo Limpo, nas quais “a IHM não estava operacional, ou seja, as SEs não poderiam ser consideradas aptas ao telecomando**”²³ (destacamos).

52. E, não bastasse, o **REQUERENTE** busca agora desdizer o quanto por ele próprio admitido anteriormente, já que de acordo com o Laudo Pericial, “o Consórcio, na

²⁰ Idem, fls. 21.

²¹ Idem, fls. 23.

²² Laudo Pericial Definitivo, Tomo III, Resposta ao Quesito D.1.3., fls. 340.

²³ Idem, fls. 342.

resposta aos esclarecimentos solicitados durante a visita técnica de 18 a 21/08/2022 (Doc. P-054), confirmou as pendências mencionadas pela CPTM, entre elas a ausência das IHMs nas duas subestações. Na mesma resposta, o Consórcio admitiu também pendências na IHM da SE de Manoel Feio²⁴!

53. De outro lado, porém, a **REQUERIDA CPTM** já comprovou nos presentes autos que precisou manter operadores nas SEs mencionadas pelos Srs. Peritos, em face da incompletude dos serviços executados pelo **REQUERENTE**, conforme acima destacado.

54. Além disto, o próprio Laudo Pericial admite, em resposta ao Quesito D.1.6., que “nos casos de instalações não aptas ao telecomando, é claro que a economicidade mencionada na resposta ao quesito anterior deixaria de ocorrer e haveria custos adicionais (em relação à situação de implantação do telecomando)”²⁵.

55. **Mais do que claro, portanto, que nenhum reparo há que ser feito no Laudo Pericial acerca do ‘Telecomando’, nos moldes pretendidos pelo REQUERENTE.**

II.iv. Sinalização

56. O **REQUERENTE** afirma que “o Laudo Pericial concluiu que há mérito técnico em todas as alegações” por ele aduzidas, “a respeito do sistema de sinalização”²⁶. Ainda assim, reclama da ausência de apuração dos impactos, em prazo e de custos, decorrentes daquelas alegações.

57. Também foi objeto de crítica pelo **REQUERENTE**, o Laudo Pericial ter considerado que não cabe pagamento adicional decorrente do aumento no número de circuitos de via, para a Linha 7.

58. Ora, absolutamente sem qualquer respaldo contratual, tal pretensão! O objeto contratado não foi de aquisição de itens e peças isoladas; muito ao contrário, a **REQUERIDA CPTM** já desde o início da presente demanda alerta o E. Tribunal Arbitral e, agora, aos Srs. Peritos, do escopo do Contrato: fornecimento e instalação de Sistemas!

59. De uma consulta ao Dicionário de Língua Portuguesa Michaelis se extrai, dentre outras definições, a de que um **‘sistema’ corresponde à” inter-relação de unidades,**

²⁴ Laudo Pericial Definitivo, Tomo II, fls. 12.

²⁵ Idem, fls. 344.

²⁶ Manifestação do Requerente sobre o Laudo Pericial, Capítulo II - Incorreções do Laudo Pericial, Subitem II.D. – Sinalização, fls. 23.

partes etc., responsáveis pelo funcionamento de uma estrutura organizada²⁷, de modo que não há dúvidas de que o valor orçado pelo REQUERENTE foi para os Sistemas objeto da contratação e não, como pretende fazer prevalecer, para cada item que compõe cada um dos Sistemas (destacamos)!

60. Conforme acertadamente aduziram os Srs. Peritos, não se trata de contrato por preço unitário e, portanto, não há que se cogitar da possibilidade de o **REQUERENTE** ser atendido para a pretensão de ressarcimento de valores que alega ter incorrido com o aumento no número de circuitos de vias, cabos e *houses*, independente de qual tenha sido a variação quantitativa experimentada para quaisquer dos itens contratados²⁸!

61. **A natureza *turnkey* da contratação sob análise²⁹ impede acréscimos contratuais de valor e/ou pagamentos indenizatórios, decorrentes de alterações quantitativas de itens do contrato. Tanto é verdade que, caso ao longo da execução contratual o REQUERENTE tivesse seus Projetos Executivos aprovados com quantidades reduzidas daqueles mesmos itens, a vantagem econômica resultante de tal redução beneficiaria tão somente o próprio Contratado!**

62. Bem por isto, não há que se cogitar, também para o pedido aqui analisado, que o **REQUERENTE** seja atendido.

II.v. Cronograma

63. Quanto ao atraso no cumprimento do cronograma, o **REQUERENTE** insurge-se contra as conclusões dos Srs. Peritos, que entenderam ter “*ocorrido falhas de ambas as Partes*”³⁰ pretendendo, em sentido oposto, convencer que não teve qualquer participação para os atrasos havidos.

64. O fato, porém, é que **os trechos do Laudo Pericial destacados pelo REQUERENTE em seus ‘Comentários ao Laudo Pericial’**, o qual reproduz o contido no próprio ‘Parecer Técnico Parcialmente Divergente’³¹, não se prestam a mitigar a responsabilidade que ele efetivamente teve para os atrasos havidos; muito ao contrário, tais textos **confirmam, a toda**

²⁷ <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=sistema>, Item 7.

²⁸ Parecer Técnico Parcialmente Divergente, Capítulo 2 – Comentários ao Laudo Pericial – TOMO I, Subitem 2.8 – Sistema de Sinalização e Controle Ferroviário e Planos de Vias Sinalizadas – PVSs, fls. 31/34.

²⁹ Cf. Reconvenção CPTM, parágrafo 66 e Resposta CPTM às Alegações Iniciais, parágrafos 12, 13 e 287.

³⁰ Manifestação do Requerente sobre o Laudo Pericial, Capítulo II - Incorreções do Laudo Pericial, Item II.E. – Cronograma, fls. 25.

³¹ Parecer Técnico Parcialmente Divergente, Capítulo 2 – Comentários ao Laudo Pericial – TOMO I, Subitem 2.3 – Cronograma, fls. 18/25.

evidência, que o Contratado não atendia as expectativas de cumprimento de prazos que lhe tinham sido apresentadas pelos REQUERIDOS!

65. Aliás, forçoso relembrar, a responsabilidade do **REQUERENTE** para com os atrasos de cronograma foi significativa, inclusive nos primeiros meses de eficácia do Contrato, conforme inclusive destacado pela ora **REQUERIDA** em seus ‘Comentários e Pedidos de Esclarecimentos ao Laudo Pericial’, em especial no Subitem I.3.c.i., no qual confere singular destaque aos relevantes atrasos atribuíveis ao **REQUERENTE**, de modo que a **REQUERIDA CPTM** não vislumbra razão para que os *experts* o liberem de toda e qualquer responsabilidade, tal como por ele pretendido!

66. A alegação do **REQUERENTE** de que, “*de fato, não há registros que permitam associar a existência de qualquer impacto significativo à execução da obra em decorrência dos supostos atrasos do Requerente*” não guarda sustentação. **Atraso houve, é fato inconteste, tendo sido inclusive objeto de reclamações registradas em correspondências emitidas pelos REQUERIDOS e, também, debatidas em reuniões havidas entre as Partes, as quais evidenciam inclusive o comprometimento destes para com o Gerenciamento do Contrato!**

67. Por fim, no que concerne às referências que o ‘Parecer Técnico Parcialmente Divergente’ fez ao Parecer Jurídico contratado pelo **REQUERENTE** junto ao I. Professor Doutor Marçal Justen Filho e por meio do qual pretende convencer os Srs. Peritos de que a **REQUERIDA CPTM** não gerenciou a execução contratual de maneira adequada a um empreendimento por preço global, **necessário repisar que não se trata, aqui, de empreendimento com tal natureza, mas, ao invés, estão os Srs. Peritos a analisar um contrato de empreitada turnkey e, como tal, orientada não pelas regras do livro amarelo mencionado pelo nobre parecerista, já que ao caso vertente aplicar-se-iam as orientações contidas no Livro Prata do FIDIC, que justamente trata de condições de contrato para Projetos EPC/Turnkey e que preceitua que a maior parte dos riscos, nestes casos, é alocada ao empreiteiro!**

68. Mas, ainda que assim não fosse, embora não se tenha aqui dúvida quanto à inaplicabilidade das condições estabelecidas no Livro Amarelo ao caso *in examine*, vale dizer que este, de toda forma, afirma que “*o resultado final a ser obtido decorre da conjugação de atuações do dono da obra e do empreiteiro*”³² e, conforme reconhecido nas conclusões periciais, houve sim, conforme acima apontado, responsabilidade do **REQUERENTE** para os atrasos no cumprimento do cronograma, tal como houve postura gerencial por parte dos **REQUERIDOS**, claramente perceptíveis nas reprimendas registradas em Atas de Reunião e nas correspondências por eles emitidas.

³² Idem, fls. 23.

II.vi. Licenciamento Ambiental

69. Finalmente, acerca do ‘Licenciamento Ambiental’, o **REQUERENTE** aduz que, ao lhe atribuir 100% da responsabilidade pelo atraso neste quesito, o Laudo Pericial desconsiderou “*que houve fatos atribuíveis à CPTM neste tema*”³³.

70. O **REQUERENTE** ignora, porém, que ele próprio, em sede de Alegações Iniciais, é quem acusa a ora **REQUERIDA CPTM** pelo atraso que afirma ter havido na obtenção da licença ambiental do empreendimento. Ora, sendo dele tal alegação, dele também o dever de prová-la. Mas não o fez!

71. **Se, de um lado, o REQUERENTE não foi capaz de provar o impacto que a alegação de alteração do local das Subestações teve para a obtenção da licença ambiental; de outro, os REQUERIDOS comprovaram, conforme registros acostados aos autos, que contratualmente cabia àquele a obrigação de fornecer aos REQUERIDOS os Relatórios e demais subsídios necessários à formalização do pedido de licença ambiental junto aos órgãos competentes. Demonstrado que está, conforme conclusão pericial, de que houve atraso no fornecimento de tais subsídios, não há que se falar em revisão da decisão dos experts acerca deste tema.**

Capítulo III – Necessárias Correções nos Pedidos Individuais e na atribuição de Responsabilidade às Partes

72. No Capítulo III, o **REQUERENTE** passou a apontar as correções dos pedidos individuais que espera sejam promovidas no Laudo e que, em poucas linhas, podem ser assim resumidas:

- Correção das diferenças de reajuste nas Medições ns. 68 e 69³⁴, conforme apontados nas Tabelas 3 e 4 do ‘Parecer Técnico Parcialmente Divergente’³⁵, sob a alegação de que os reajustes teriam sido aprovados, no passado, pela **REQUERIDA CPTM** e do que resultaria um crédito ao **REQUERENTE**, a este título, correspondente a R\$ 4.966.380,24, na base outubro de 2007.

³³ Manifestação do Requerente sobre o Laudo Pericial, Capítulo II - Incorreções do Laudo Pericial, Subitem II.F. – Licenciamento Ambiental, fls. 29.

³⁴ Manifestação do Requerente sobre o Laudo Pericial, Capítulo III – Necessárias Correções nos Pedidos Individuais e na atribuição de Responsabilidades às Partes, fls. 30.

³⁵ Capítulo 4 - Comentários ao Laudo Pericial – Tomo III, fls. 48/49.

- Valoração dos equipamentos armazenados no galpão da Vila Anastácio e que afirma já estarem sendo utilizados pela ora **REQUERIDA CPTM**, fato que impõe tal valoração, inclusive daqueles sequer importados pelo **REQUERENTE**³⁶.

73. Por conseguinte, o **REQUERENTE** defende “*que o quadro apresentado na página 17 do Tomo IV deve ter os seus valores reajustados, para que corresponda, ao final, ao montante de R\$ 7.031.447,13, que os Requeridos devem ressarcir ao Requerente*”³⁷, em detrimento dos R\$ 5.891.875,89, apurado pelos *experts*.

74. Particularmente acerca do reajuste apontado pelo **REQUERENTE**, dois importantes registros precisam ser feitos. O primeiro deles, já mencionado anteriormente pela **REQUERIDA CPTM** nos autos da presente Arbitragem, consiste na **existência de um motivo concreto para o não pagamento do valor de reajuste da Medição nº 68, em favor do REQUERENTE; qual seja, a ausência de complementação do valor da garantia contratual, decorrente da formalização do Termo Aditivo nº 06 e conforme registrado na correspondência CT.DFOM.142/2014**³⁸, encaminhada ao **REQUERENTE** e por este recebida, e a cuja **responsabilidade este estava contratualmente obrigado!**

75. Em outras palavras, ao pretender receber o valor do reajuste da Medição nº 68, o **REQUERENTE** pretende ser beneficiado duplamente – pela aplicação do índice de reajuste até a data do pagamento daquela Medição e não ser penalizado pelo descumprimento contratual consistente na ausência de providências voltadas à complementação do valor da garantia de execução do Contrato -, com o que definitivamente os **REQUERIDOS** não podem concordar!

76. Já no tocante ao recebimento do valor de reajuste atinente à Medição nº 69, importante que se diga que, de acordo com o controle da Gerência Administrativa e Financeira da ora **REQUERIDA**, **não consta que a Nota Fiscal dos serviços objeto daquela Medição tenha sido entregue pelo REQUERENTE aos REQUERIDOS, de modo que absolutamente sem qualquer respaldo legal a pretensão do REQUERENTE de que ao referido documento de cobrança, seja imposto o dever de pagamento de valor de reajuste.**

77. **Ora, se a obrigação que lhe é obrigatoriamente antecedente, consistente no dever de apresentação da competente Nota Fiscal aos REQUERIDOS, jamais foi**

³⁶ Manifestação do Requerente sobre o Laudo Pericial, Capítulo III – Necessárias Correções nos Pedidos Individuais e na atribuição de Responsabilidades às Partes, fls. 31/32.

³⁷ Idem, fls. 32.

³⁸ Cf. Anexo RDA 2 – 182, juntado à Resposta CPTM às Alegações Iniciais do Requerente.

cumprida pelo REQUERENTE, não há como se penalizar o REQUERIDO 1 para uma mora que sequer colaborou!

78. Por fim, no tocante à distribuição de responsabilidade entre as Partes, resultante dos levantamentos realizados pelos Srs. Peritos ao longo da avaliação documental e da visita técnica ao local das obras, o **REQUERENTE** pretende seja reduzido o percentual de responsabilidade que lhe foi atribuído pelo Laudo Pericial, posto que este teria desconsiderado: “(i.) aos entraves relacionados ao sistema de energia, (ii.) aos equipamentos importados, (iii.) à deficiência no gerenciamento do empreendimento e (iv.) à responsabilidade pelo licenciamento ambiental”³⁹.

79. **A REQUERIDA CPTM não vislumbra, entretanto, razão para que seja reduzida a parcela de responsabilidade do REQUERENTE para os atrasos havidos e prejuízos deles resultantes; aliás, muito ao contrário, conforme razões já exaradas na presente Impugnação, às quais se somam aquelas apresentadas pelo Assistente Técnico do REQUERIDO 1, por meio dos ‘Comentários FIPE à Manifestação do Requerente sobre o Laudo Pericial’, igualmente encaminhado nesta data ao Tribunal Arbitral, pelo Requerido Estado de São Paulo.**

Capítulo IV – Questões Pendentes

80. O **REQUERENTE** soma ainda à sua insurgência, a alegação de que o Laudo Pericial não teria abarcado todos os temas por ele indicados como controversos na presente Arbitragem.

81. Embora admita que a lista consolidada de Quesitos tenha sido estabelecida somente por meio da Ordem Procedimental nº 17, Anexo II, de 17.08.2021, o **REQUERENTE** insiste que alguns temas ainda devem ser objeto de avaliação e manifestação pericial. São eles:

- Valoração dos prejuízos decorrentes da resolução do Contrato STM nº 008/2008, conforme listados pelo Assistente Técnico do **REQUERENTE**⁴⁰;

³⁹Manifestação do Requerente sobre o Laudo Pericial, Capítulo III – Necessárias Correções nos Pedidos Individuais e na atribuição de Responsabilidades às Partes, fls. 32.

⁴⁰ Parecer Técnico Parcialmente Divergente, Capítulo 5 -Comentários ao Laudo Pericial – TOMO IV, Subitem 5.1 – Itens não considerados pela Perícia – Anexo P-087 do Laudo Pericial, fls. 57.

- Validação dos encargos incorridos com o armazenamento dos Equipamentos, entre os anos de 2014 a 2018 e até a transferência de posse aos Requeridos, que o **REQUERENTE** alega somarem R\$ 3.635.444,81⁴¹;
- Valoração dos Serviços prestados e Equipamentos entregues ou fabricados, não medidos e não pagos, tais como Intertravamentos, Controladores, Unidades Terminais Remotas – UTR's e Circuitos de Via⁴², e
- Valoração dos custos incorridos pelo **REQUERENTE** no âmbito das negociações voltadas à celebração do 'Termo de Encerramento do Contrato'⁴³.

82. O **REQUERENTE** reclama, ainda, o recebimento de valores atinentes aos serviços prestados e equipamentos fornecidos ou fabricados que, segundo afirma, seriam objeto de Termos Aditivos futuros. Estes, porém, nunca foram formalizados entre as Partes.

83. Sob o infundado argumento de que os Relatórios de Análise de Valoração RAV 1943/2013 e 2331/2014 se prestariam a comprovar a aceitação, pelos **REQUERIDOS**, dos valores apontados para os itens neles listados e, portanto, que lhe seria devido valor superior ao apurado pelos Srs. Peritos (R\$ 4.798.848,70 x R\$ 32.760.272,63)⁴⁴, o **REQUERENTE** pleiteia a correção do Laudo Pericial, também para este tópico.

84. **Acerca do tema, já se manifestou a REQUERIDA CPTM em seus 'Comentários e Pedidos de Esclarecimentos ao Laudo Pericial', no qual restou demonstrado que a simples emissão, ou até mesmo a formalização de um RAV, no âmbito desta CPTM não gera, por si só, em absoluto, qualquer direito aos Contratados!**

85. A este respeito, e a fim de evitar repetições desnecessárias, a ora **REQUERIDA CPTM** pede licença para fazer remissão ao quanto por ela já afirmado na acima citada peça processual, em particular no Item I.3.d.iv, parágrafos 64/72 e no Item II.1.a.ii, parágrafos 137/141.

86. Mas às considerações já exaradas pela **REQUERIDA CPTM**, conforme acima apontadas, ainda importante observação precisa ser aqui destacada e que corrobora integralmente o quanto aduzido pela ora **REQUERIDA** acerca do assunto. Trata-se da **evidente e inquestionável ausência plena de participação da Contratante, na formalização do RAV posto que, se repete, trata-se de documento interno da ora REQUERIDA CPTM.**

⁴¹ Idem, fls. 57.

⁴² Idem, fls. 57/58.

⁴³ Idem, fls. 60.

⁴⁴ Idem, fls. 64.

87. Ora, tendo o Contrato STM nº 008/2008 como parte Contratante, o Estado de São Paulo, representado pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos e, como tal, sendo ele o responsável exclusivo pela realização de quaisquer pagamentos em favor do Contratado⁴⁵, inexistente qualquer amparo jurídico para que o REQUERENTE pretenda ser indenizado por tão elevada cifra – R\$ 32.760.272,63, na base outubro/2007 -, com amparo em documento para o qual, comprovadamente, o Contratante REQUERIDO 1 sequer deu o seu ‘de acordo’!!

88. Por fim, o Assistente Técnico do **REQUERENTE** conclui o ‘Parecer Técnico Parcialmente Divergente’, apresentando um resumo das correções que pretende sejam produzidas no Laudo Pericial⁴⁶.

89. Diante, pois, do todo o aduzido na presente Impugnação, para cujos comentários e pedidos a **REQUERIDA CPTM** pede licença para somar, ainda, aqueles contidos nos ‘Comentários FIPE à Manifestação do Requerente sobre o Laudo Pericial’, encaminhados ao E. Tribunal Arbitral também nesta data pelo **REQUERIDO 1**, a **REQUERIDA CPTM** requer e espera que sejam conhecidos os comentários aqui oferecidos, para ao final serem consideradas indevidas as correções pretendidas pelo **REQUERENTE** no Laudo Pericial.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2023.

COORDENADORA DO NÚCLEO DE ARBITRAGEM

⁴⁵ Cf. Contrato STM nº 008/2008, Artigo 2; Apêndice 1 e Cláusulas 11 e 12 das Condições Gerais do Contrato.

⁴⁶ Parecer Técnico Parcialmente Divergente, Capítulo – Conclusão, fls. 66/67.

ANEXOS

Documento	Descrição
Resposta ao Requerimento de Arbitragem	
RDA 2 – 01	Procuração
RDA 2 – 02	Ofício GS/STM 281/2008
RDA 2 – 03	CT.GES.1163/2014
RDA 2 – 04	Aviso de Rescisão Unilateral de Contrato
RDA 2 – 05	Curriculum Vitae Dra. Vera Monteiro
Reconvenção	
RDA 2 – 06	Contrato STM nº 003/2008
RDA 2 – 07	Termo de Compromisso Arbitral
Resposta à Ordem Procedimental Nº 3	
RDA 2 – 08	Relatório destinado à Identificação de áreas – Pátio Lapa
Alegações Iniciais da Reconvenção	
RDA 2 – 09	Lei de Criação da CPTM
RDA 2 – 10	Estatuto Social
RDA 2 – 11	Contrato de Empréstimo 7506-BR
RDA 2 – 12	Resolução STM nº 71
RDA 2 – 13	Resolução STM nº 87
RDA 2 – 14	Proposta Comercial
RDA 2 – 15	Termo de Aditamento Nº 01
RDA 2 – 16	Termo de Aditamento Nº 02
RDA 2 – 17	Termo de Aditamento Nº 03
RDA 2 – 18	Termo de Aditamento Nº 04
RDA 2 – 19	Termo de Aditamento Nº 05
RDA 2 – 20	Termo de Aditamento Nº 06

RDA 2 – 21	Termo de Referência e Especificações Técnicas
RDA 2 – 22	Proposta Técnica
RDA 2 – 23	Instrumento de Constituição do Consórcio-contratado
RDA 2 – 24	Parecer CJ/STM nº 0198/08
RDA 2 – 25	Ata de Reunião – Procedimentos Aduaneiros
RDA 2 – 26	CT.USE.056/09
RDA 2 – 27	CT.USE.066/09
RDA 2 – 28	CT.USE.071/09
RDA 2 – 29	CT.USE.075/09
RDA 2 – 30	CT.GES.530/09
RDA 2 – 31	CT.USE.077/09
RDA 2 – 32	CT.USE.078/09
RDA 2 – 33	CT.GES.003/10
RDA 2 – 34	CT.GES.023/10
RDA 2 – 35	CT.USE.005/10
RDA 2 – 36	CT.GES.041/10
RDA 2 – 37	CT.GES.049/10
RDA 2 – 38	CT.USE.013/10
RDA 2 – 39	CT.USE.017/10
RDA 2 – 40	CT.GES.080/10
RDA 2 – 41	Ata de Reunião, de 25.06.2009
RDA 2 – 42	Ata de Reunião, de 02.07.2009
RDA 2 – 43	Ata de Reunião, de 08.07.2009
RDA 2 – 44	Ata de Reunião, de 16.07.2009
RDA 2 – 45	CT.GES.391/10
RDA 2 – 46	Plano de Ataque – 1ª versão

RDA 2 – 47	Cronograma de Energia – janeiro/2009
RDA 2 – 48	Cronograma de Sinalização – janeiro/2009
RDA 2 – 49	Cronograma de Telecomunicações – janeiro/2009
RDA 2 – 50 ^a	Cronograma de Energia – agosto/2009
RDA 2 – 50b	Cronograma de Energia – agosto/2009
RDA 2 – 50c	Cronograma de Energia – agosto/2009
RDA 2 – 51	Cronograma de Sinalização – agosto/2009
RDA 2 – 52	Cronograma de Telecomunicações – agosto/2009
RDA 2 – 53	Ata de Reunião, de 31.10.2008
RDA 2 – 54	Ata de Reunião, de 20.02.2009
RDA 2 – 55	Ata de Reunião, de 18.03.2009
RDA 2 – 56	Ata de Reunião, de 01.04.2009
RDA 2 – 57	Ata de Reunião, de 24.04.2009
RDA 2 – 58	Ata de Reunião, de 16.07.2009
RDA 2 – 59	Ata Técnica, de 07.04.2009
RDA 2 – 60	Ata de Reunião, de 22.01.2009
RDA 2 – 61	Ata de Acompanhamento, de 15.05.2009
RDA 2 – 62	Ata de Acompanhamento, de 25.05.2009
RDA 2 – 63	CT.GES.276/09
RDA 2 – 64	CT.PR.022/09
RDA 2 – 65	Ata de Reunião, de 20.08.2009
RDA 2 – 66	CT.GES.287/10
RDA 2 – 67	Ata de Reunião, de 03.10.2008
RDA 2 – 68	Ata de Reunião, de 31.10.2008
RDA 2 – 69	Ata de Reunião, de 28.11.2008
RDA 2 – 70	Ata de Reunião, de 06.02.2009

RDA 2 – 71	CT.USE.011/08
RDA 2 – 72	CT.GES.002/09
RDA 2 – 73	CT.USE.016/09
RDA 2 – 74	CT.GES.174/09
RDA 2 – 75	CT.USE.250/11
RDA 2 – 76	CT.USE.251/11
RDA 2 – 77	CT.GES.459/11
RDA 2 – 78	CT.USE.324/11
RDA 2 – 79	CT.USE.333/11
RDA 2 – 80	CT.GES.690/11
RDA 2 – 81	CT.USE.395/12
RDA 2 – 82	CT.GES.096/12
RDA 2 – 83	CT.GES.109/12
RDA 2 – 84	CT.DTO.037/009/2013
RDA 2 – 85	CT.GES.667/13
RDA 2 – 86	Extrato TJ – Processo nº 0168866-45.2012.8.26.0100
RDA 2 – 87	CT.USE.244/11
RDA 2 – 88	CT.ITS/Tef/049/11
RDA 2 – 89	CT.USE.253/11
RDA 2 – 90	CT.GES.515/11
RDA 2 – 91	CT.USE.254/11
RDA 2 – 92	CT.GES.516/11
RDA 2 – 93	CT.ITS/Tef/060/11
RDA 2 – 94	CT.DE.155/11
RDA 2 – 95	CT.ITS/Tef/061/11
RDA 2 – 96	CT.GES.272/12

RDA 2 – 97	CT.GES.312/12
RDA 2 – 98	CT.IST/Tef/001/13
RDA 2 – 99	CT.GCI.42357-GC-CE-13-019
RDA 2 – 100	CT.GES.037/13
RDA 2 – 101	CT.IST/Tef/005/13
RDA 2 – 102	CT.GES.597/13
RDA 2 – 103	CT.USE.196/13
RDA 2 – 104	CT.GES.814/13
RDA 2 – 105	CT.GES.622/14
RDA 2 – 106	CT.GES.623/14
RDA 2 – 107	CT.GES.624/14
RDA 2 – 108	Relatório de Aproveitamento de Acessos e PAESE
RDA 2 – 108a	CT.GEC.1008/09
RDA 2 – 109	CT.GEC.2497/10
RDA 2 – 110	CT.GES.511/10
RDA 2 – 111	CT.GES.334/12
RDA 2 – 112	CI.GEC/DS.309/13 e Relatório de Campo nº 084/13
RDA 2 – 113	CI.GEC/DS.369/13
RDA 2 – 114	CI.GEC/DS.433/13
RDA 2 – 115	CI.GEC/DS.434/13
RDA 2 – 116	CI.AEI.QSMS.490/13
RDA 2 – 117	Relatório de Campo 147/13
RDA 2 – 118	CI.AEI.QSMS.511/13
RDA 2 – 119	Relatório de Campo 143/13
RDA 2 – 120	CT.GES.725/13
RDA 2 – 121	Ata de Reunião nº 012/2013

RDA 2 – 122	Ata de Reunião nº 014/2013
RDA 2 – 123	Ata de Reunião nº 025/2013
RDA 2 – 124	Consulta à empresa Alstom
RDA 2 – 125	Resposta da empresa Alstom
RDA 2 – 126	Consulta à empresa Bombardier
RDA 2 – 127	Resposta da empresa Bombardier
RDA 2 – 128	Consulta à empresa Siemens
RDA 2 – 129	Resposta da empresa Siemens
RDA 2 – 130	CT.USE.033/10
RDA 2 – 131	CT.GES.181/10
RDA 2 – 132	Extrato TJ – Processo de Recuperação Judicial <i>Trends</i>
RDA 2 – 133	Certidão JUCESP – <i>Trends</i>
RDA 2 – 134	Processo Multa – Domínio Tatuapé
RDA 2 – 135	CT.GES.093/10
RDA 2 – 136	CI.GES.252/10
RDA 2 – 137	CI.GES.034/16
RDA 2 – 138	CI.GES.251/10
RDA 2 – 139	CI.GES.035/16
RDA 2 – 140	Ata de Reunião, de 21.10.2009
RDA 2 – 141	Ata de Reunião, de 28.10.2009
RDA 2 – 142	Ata de Reunião, de 11.11.2009
RDA 2 – 143	CI.GES.250/10
RDA 2 – 144	CI.GES.033/16
RDA 2 – 145	CT.USE.263/14
RDA 2 – 146	Notificação de Rescisão Contratual, de 11.11.2016
RDA 2 – 147	Contrato <i>Terwan</i>

RDA 2 – 148	Termo de Aditamento Nº 06 ao Contrato <i>Terwan</i>
RDA 2 – 149	Resolução de Diretoria CPTM – RD nº 8.076, de 18.08.2010
RDA 2 – 150	Tabela de Valores dos Prejuízos sofridos pelo Reconvete
Resposta às Alegações Iniciais do Requerente	
RDA 2 – 151	Ordem de Início dos Serviços
RDA 2 – 152	Edital em português
RDA 2 – 153	Visita Técnica ao local das obras – Lista de Presença
RDA 2 – 154	Especificação Técnica AN 2870-4
RDA 2 – 155	Especificação Técnica AN 2871-2
RDA 2 – 156	Desenho da via
RDA 2 – 157	Ata de Reunião, de 19.12.2008
RDA 2 – 158	Ata de Reunião, de 22.01.2009
RDA 2 – 159	CT.GES.108/10
RDA 2 – 160	CT.GES.115/10
RDA 2 – 161	CT.GES.116/10
RDA 2 – 162	Especificação Técnica AN 2872-0
RDA 2 – 163	Especificação Técnica AN 2873-9
RDA 2 – 164	Ata de Reunião, de 14.04.2009
RDA 2 – 165	CT.USE.039/09
RDA 2 – 166	Relatório GRC/RAV/482/2009
RDA 2 – 167	CT/ITS/Tef/019/2010
RDA 2 – 168	Resolução de Diretoria RD 7897, de 16.06.2010
RDA 2 – 169	Parecer CJ/STM nº 092/2010, de 28.07.2010
RDA 2 – 170	CT.GES.412/08
RDA 2 – 171	Ata de Reunião, de 15.05.2009
RDA 2 – 172	Ata de Reunião, de 28.05.2009

RDA 2 – 173	Ata de Reunião, de 04.06.2009
RDA 2 – 174	Ata de Reunião, de 10.06.2009
RDA 2 – 175	Ata de Reunião, de 18.06.2009
RDA 2 – 176	Ata de Reunião, de 23.07.2009
RDA 2 – 177	Ata de Reunião, de 06.08.2009
RDA 2 – 178	CI.GES.034/16
RDA 2 – 179	Parecer GRJ 587/2016, de 14.07.2016
RDA 2 – 180	CT.USE.135/14
RDA 2 – 181	Aviso DOE - Extrato de Contrato e Aditivos Ns. 01 e 02 – Supervisora Consórcio Tekhnites-Focco-Enefer
RDA 2 – 182	CT.DFOM.142/14
RDA 2 – 183	CT.GES.666/14
RDA 2 – 184	CT.USE.174/14
RDA 2 – 185	CT.GES.1163/14
RDA 2 – 186	CT.USE.263/14
RDA 2 – 187	Ata de Reunião GES, de 17.11.2014
RDA 2 – 188	CT.USE.005/15
RDA 2 – 189	CT.GES.045/15
RDA 2 – 190	Apelação TJSP Nº 9.151.571-21.2007.8.26.0000
Réplica	
RDA 2 – 191	Esclarecimento <i>Settec</i> , de 20.09.2018
RDA 2 – 192	TPU CO/003/2009
RDA 2 – 193	Autorização para <i>Efacec do Brasil Ltda.</i>
RDA 2 – 194	CT.USE.007/2008
RDA 2 – 195	Aviso de Consulta Pública
RDA 2 – 196	Convite à Licitação

RDA 2 – 197	Norma de Serviço CPTM NS.DO/002
RDA 2 – 198	Solicitações de Acesso, de 24.10.2011
RDA 2 – 199	Solicitações de Acesso, de 22.11.2011
RDA 2 – 200	Solicitações de Acesso, de 20.12.2011
RDA 2 – 201	Ata de Reunião, de 04.03.2010
RDA 2 – 202	Solicitação de Autorização de Viagem
RDA 2 – 203	Comprovantes pagamento passagem e emissão bilhete
RDA 2 – 204	E-mail, de 24.08.2010
RDA 2 – 205	Ata de Reunião, de 02.09.2010 e Memória de Reunião, de 23.09.2010
RDA 2 – 206	E-mails, de 01.12.2009 e 17.12.2009
RDA 2 – 207	E-mail, de 10.12.2009
RDA 2 – 208	E-mail, de 19.03.2010
RDA 2 – 209	Especificação Técnica NA 5118-8
RDA 2 – 210	Solicitações de Acesso – Retirada bobinas de impedância
RDA 2 – 211	Tabela – Custo caminhão linha/hora
RDA 2 – 212	Tabela – Custo homem/hora
RDA 2 – 213	Tabela – Custo veículo/hora
Manifestação acerca da formalização do Inventário Conjunto de Equipamentos	
RDA 2- 214	Relatório do Inventário Consolidado
Manifestação acerca da formalização do novo Contrato de Locação Galpão da Vila Anastácio	
RDA 2 – 215	Comprovantes de Pagamentos Indenizatórios – Ocupação Galpão da Vila Anastácio
RDA 2 – 216	E-mail CPTM, de 01.02.2019
RDA 2 – 217	E-mail CPTM, de 15.02.2019

RDA 2 – 218	E-mail CPTM, de 11.03.2019 e E-mail-resposta MZM, de 12.03.2019
Manifestação acerca da formalização do novo Contrato de Locação Galpão da Vila Anastácio- II	
RDA 2 – 219	Ata de Reunião, de 24.04.2019
RDA 2 – 220	CT.GET.112/2019, de 25.04.2019
RDA 2 – 221	E-mail CPTM, de 26.04.2019
RDA 2 – 222A e 222B	E-mails Ceagesp, de 26.04.2019 – Distrato e Estatuto Social
RDA 2 – 223	Proposta Comercial Ceagesp
RDA 2 – 224	E-mail CPTM, de 30.04.2019
RDA 2 – 225A e 225B	E-mail CPTM, de 10.05.2019 com Minuta de Contrato de Locação e E-mail resposta Ceagesp, de 10.05.2019
Manifestação acerca da formalização do novo Contrato de Locação Galpão da Vila Anastácio- III	
RDA 2 - 226	Contrato de Reserva de Espaço para Guarda de Bens Duráveis – versão incompleta
Manifestação da REQUERIDA CPTM, acerca da inércia do REQUERENTE para a formalização da entrega das chaves do imóvel denominado Pavilhão Nº 03, situado na Vila Anastácio	
RDA 2 – 226A	Contrato de Reserva de Espaço para Guarda de Bens Duráveis – versão completa
RDA 2 - 227	E-mail CPTM, de 02.08.2019
RDA 2 - 228	E-mail EDB para CEAGESP, de 12.08.2019
Manifestação da Requerida CPTM, acerca do Recebimento das Chaves do Imóvel denominado Pavilhão Nº 03, situado na Vila Anastácio	
RDA 2 – 229A	Termo de Entrega de Chaves
RDA 2 – 229B	Relatório de Vistoria do Imóvel

RDA 2 - 230	Listagem Telefônica – Ligações Realizadas – Ramal 7003
RDA 2 - 231	E-mails trocados entre a Requerida CPTM e a CEAGESP, no período compreendido entre 31.07.2019 e 10.09.2019
Manifestação da Requerida CPTM para cumprimento da Ordem Procedimental Nº 13, Item – Apresentação de Documentos Suplementares	
RDA 2 – 232	Atestado SIMEFRE Nº 140/2020 – Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.
RDA 2 – 233	Edital de Licitação – Redução de <i>headway</i> – Linha 12
RDA 2 – 234	Especificação Técnica BD2346-8 - Redução de <i>headway</i> – Linha 12
RDA 2 – 235	Especificação Técnica AZ9938-0 - Redução de <i>headway</i> – Linha 12
RDA 2 – 236	Contrato MPE Eng. Serviços S/A - Redução de <i>headway</i> – Linha 12
RDA 2 – 237	Tabela de Diferença de Valores (valor do objeto contratado X valor do objeto residual a ser contratado, com base na Contratação Linha 13 da CPTM)
RDA 2 - 238	Documentação – Contratação Sistema de Sinalização – Linha 13 da CPTM
RDA 2 - 239	Tabela Custos Incorridos (base: set/2020)
RDA 2 – 240	Especificações Técnicas AN5110-2 e AN5111-0
RDA 2 – 241	Relatório Técnico à Diretoria – Aditivo Nº 05 - Telvent
Alegações Finais Parciais	
RDA 2 - 242	Relatório Técnico do Custo da Diferença de uma Futura Contratação do Sistema de Sinalização para conclusão do escopo das Linhas 7 e 12, do Contrato STM Nº 008/2008